



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001513/99-10
Recurso nº : 118.471
Acórdão nº : 202-14.462

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITOS BÁSICOS - ATIVO PERMANENTE. Não enseja o nascimento de créditos básicos de IPI a aquisição de produtos destinados ao ativo permanente.

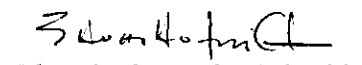
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



Processo nº : 10860.001513/99-10
Recurso nº : 118.471
Acórdão nº : 202-14.462

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de compensação, relativo a créditos básicos, protocolizado em 07/07/1999, relativo ao segundo trimestre de 1999, conforme documentos de fls.01/02, cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 10/39.

2. No ‘Termo de Constatação Fiscal’ de fls. 71, de 08/12/1999, a Autoridade Fiscal manifestou-se pelo indeferimento parcial do pedido, com as seguintes razões:

2.1. os valores pleiteados são pertinentes aos saldos credores do IPI, apurados nos termos da Lei nº 9.779/99, IN/SRF nº 033/99;

2.2. as notas fiscais de compra dos insumos empregados na industrialização dos produtos tributados à alíquota zero estão de acordo com as formalidades legais e foram devidamente registradas, nos livros registro de entradas; que as notas fiscais de saída foram igualmente registradas, no livro registro de saídas;

2.3. o crédito correspondente ao IPI incidente sobre ‘moldes plásticos para chocolate’, no valor de R\$ 14.394,87, destacado na nota fiscal de entrada nº 1971, de 01/04/1999, deve ser indeferido, à medida que aqueles não se enquadram entre os produtos normalmente consumidos no processo de industrialização, a teor do art. 157, inc. I, do RIPI/98; e portanto, nos termos do art. 301 do RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, devem ser contabilizados como ativo permanente;

2.4. portanto, o valor a ser ressarcido corresponde a R\$499.565,94.

3. A DRF/Taubaté (SP) prolatou a Decisão nº 178/2000, fls. 109/110, deferindo parcialmente os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, adotando-se as mesmas razões de decidir propostas pela fiscalização.

4. Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 112/117, onde alega em síntese que: //

m^c



Processo nº : 10860.001513/99-10
Recurso nº : 118.471
Acórdão nº : 202-14.462

4.1. foram glosados pela fiscalização os créditos do IPI incidente quando da aquisição de moldes plásticos para chocolate; guias de forma; ventosa; partes de bombas para líquidos; partes de máquinas; e blocos do aparador e aparadores. Estes produtos supostamente não seriam consumidos no processo de industrialização; nem teriam uma durabilidade inferior a um ano. Dessa forma, teriam que ser considerados como materiais pertencentes ao ativo fixo da empresa;

4.2. entretanto, os produtos em questão consomem-se durante o processo de industrialização e o IPI incidente sobre eles é passível de ser creditado, sendo a questão temporal determinada pela legislação do IR inaplicável à espécie;

4.3. entende que a Constituição Federal, art. 153, § 3º, inc. II, veda qualquer forma de limitação ao creditamento do IPI. Portanto, qualquer vedação a este direito, ainda que relativo a bens do ativo permanente, é manifestamente inconstitucional. Traz à colação jurisprudência de fl.115; doutrina, fl.116; cita Paulo de Barros Carvalho, fl. 116;

4.4. conclui enfatizando a não-cumulatividade do IPI, razão pela qual seu requerimento deve ser julgado totalmente procedente.”

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP entendeu pela improcedência das alegações da Contribuinte, indeferindo sua solicitação por decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. É incabível o ressarcimento de créditos básicos do IPI relativo a aquisição de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001513/99-10

Recurso nº : 118.471

Acórdão nº : 202-14.462

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 127 a 134, onde alega, em suma, que os créditos a que entende fazer jus derivam da aquisição de produtos consumidos no processo produtivo, e, ainda, mesmo que assim não fosse e se tratassem de produtos destinados a seu ativo permanente, a vedação ao crédito seria inconstitucional, por violação ao artigo 153, II, § 3º, que não prescreve qualquer limitação à não cumulatividade do IPI.

É o relatório. //



Processo nº : 10860.002026/99-66
Recurso nº : 118.470
Acórdão nº : 202-14.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Antes de adentrar ao exame do mérito, impõe-se decidir questão preliminar.

Com efeito, no que se refere à alegação de que a vedação ao crédito em tais hipóteses seria inconstitucional, por contrariedade ao art. 153, II, § 3º, da Constituição Federal, a mesma, para que seja acolhida, importa no afastamento, por inconstitucionalidade, da norma do art. 147, I, do RIPI, cuja presunção de constitucionalidade não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante concorde com a interpretação emprestada pela Contribuinte à norma constitucional invocada, falta competência aos Conselhos de Contribuintes para conhecer de recursos em que se pretenda o afastamento de disposições legais por inconstitucionais e, por consequência, proferir decisões de tal jaez, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

ES



Processo nº : 10860.001513/99-10

Recurso nº : 118.471

Acórdão nº : 202-14.462

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.” (1º C. C., 5ª Câmara, Ac. 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

“NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS- A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

SUCESÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA - Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

Recurso provido em parte.” (1º C. C., 1ª Câmara, Ac. 101-93572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.

Recurso a que se nega provimento.” (2º C. C., 1ª Câmara, Ac. 201.75.733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do



Processo nº : 10860.001513/99-10
Recurso nº : 118.471
Acórdão nº : 202-14.462

Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº 9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Recurso a que se nega provimento." (2º C. C., 2ª Câm., Ac. 202-12.861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de penalidade, inclusive, multa de mora.

Recurso provido." (2º C. C., 3ª Câm., Ac. 203-08.132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)

Incensurável, pois, a decisão recorrida, ao não conhecer das alegações da Contribuinte quanto a contrariedade à citada norma constitucional.

Pretende a Recorrente, em suma, o ressarcimento de créditos básicos de IPI, na forma do artigo 147, I, do RIR/98, referentes ao IPI incidente sobre a aquisição dos seguintes materiais:

- moldes plásticos para chocolate;
- guias de forma;
- ventosa;
- partes de bombas para líquidos;
- partes de máquinas; e
- blocos do aparador e aparadores.

Sustenta que tais produtos são consumidos no processo de industrialização, de tal sorte que o IPI sobre os mesmos incidente, seria passível de creditamento.

A Autoridade Julgadora, para indeferir a solicitação da Contribuinte, entendeu, no que se refere aos moldes plásticos, que os mesmos, segundo consta do "manual do fabricante", "têm vida útil de até dois anos", de modo que, nos termos do art. 301 do RIR/2001, se constituiriam em bens do ativo permanente. Com relação aos demais produtos, entendeu que os mesmos também se constituiriam em bens do ativo permanente e, ainda, não seriam consumidos no processo produtivo, como requer o art. 147, I.



Processo nº : 10860.001513/99-10

Recurso nº : 118.471

Acórdão nº : 202-14.462

Portanto, a controvérsia, neste particular, reside em saber, primeiro, se tais produtos passaram a integrar o ativo permanente da Recorrente, o que, por si só, afastará a possibilidade de creditamento, e, ainda, caso ultrapassada tal questão, se os mesmos foram consumidos no processo produtivo.

Quanto à primeira questão, convém registrar, de início, que a Recorrente, conquanto sustente que tais produtos seriam consumidos no processo de industrialização, não fez prova alguma neste sentido, nem tampouco provou ou mesmo apresentou começo de prova de que tais produtos não teriam sido contabilizados em seu ativo permanente, limitando-se a alegar que o lapso temporal estabelecido no art. 301, § 1º, do RIR seria inaplicável à espécie.

Em que pese me parecer acertada a alegação da Contribuinte de que o lapso temporal estabelecido no art. 301, § 1º, do RIR, invocado pela Autoridade Julgadora como razão de decidir, seja desinfluyente para o deslinde da controvérsia, na medida em que meramente estabelece requisitos para a depreciação e amortização de bens adquiridos ou melhorias realizadas com vida útil superior a 01 (um) ano, tenho que as conclusões alcançadas na decisão recorrida, neste particular, não merecem reparos.

Isto porque, somado ao fato, já assinalado, de a Contribuinte não ter produzido sequer começo de prova de que não teria ativado os produtos que ensejariam o crédito por ela pretendido, a contabilização dos mesmos, se efetivada, há de ser feita no ativo permanente, notadamente na conta do ativo imobilizado, haja vista se constituírem em "*bens destinados à manutenção das atividades da empresa*"¹, "*não destinados à comercialização*"².

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

¹ *Contabilidade Introdutória*, Equipe de Professores da USP, Atlas, 9ª ed., 1998, p. 137.

² FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade Tributária*, Atlas, 4ª ed., 1998, p. 68.